

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Processo : 4616-49.2015.4.01.3000/1ª Vara
Classe : 1900 – Ação Ordinária / Outras
Autor : Estado do Acre
Réu : Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo ESTADO DO ACRE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade das sanções aplicadas em autos de infração impostos pela requerida, bem como impedir a aplicação de multas nas unidades de saúde do requerente, até o julgamento definitivo da demanda.

2. Em síntese, alega que os autos de infração lavrados em seu desfavor estão fundamentados na ausência de profissionais farmacêuticos em postos de saúde estaduais, além de falta de registros de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Farmácia. Sustenta que referidas exigências afiguram-se descabidas, na medida em que a atividade-fim das unidades em questão consiste no atendimento médico à população, enquanto que o fornecimento de medicamentos constitui mera atividade secundária decorrente do serviço primário prestado, autorizada pela legislação em vigor (art. 6º da Lei n. 5.991/73), não caracterizando atuação privativa de farmácias e drogarias – estabelecimentos estes que estão sujeitos à obrigação que pretende impor o Conselho Regional de Farmácia, a teor do que estabelece o artigo 15 da supramencionada Lei n. 5.991/73.

3. Decido.

4. Verifico a plausibilidade das alegações expostas, tendo em vista a presença de elementos que indicam os motivos da lavratura dos autos de infração por parte do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – conforme consta em documentos de fls. 154/227, que consubstanciam notificações para pagamento de multas expedidas pela entidade requerida, conjugado com documentos de fls. 230/244, os quais indicam emissão de certidões de dívida ativa oriundas das penalidades cominadas –, coadunando-se à narrativa lançada na inicial.

5. Sobre o tema, os colendos STJ e TRF1 já pacificaram o entendimento, segundo o qual é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, não sendo o Estado do Acre, ou mesmo unidades de atendimento médico/hospitalar drogaria ou farmácia, não há falar em obrigatoriedade do


registro em Conselho de Farmácia. Nesse diapasão, a manutenção de simples dispensário de medicamentos não exige a contratação de profissional da farmácia. Nesse sentido: RESP 1.110.906, STJ; RESP 611.921, STJ; AC 0008082-74.2013.4.01.3500, TRF1; AC 0074660-62.2011.4.01.9199, TRF1.

6. De igual modo, é patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que as multas aplicadas pela parte ré podem ser executadas a qualquer momento, afetando verbas públicas cuja destinação diversa viria a melhor atender o interesse público e a execução das atividades estatais essenciais à população, ou, ainda, acarretando na inclusão do requerente em cadastros de inadimplentes, prejudicando o repasse de verbas federais/estaduais e, por conseguinte, a manutenção de políticas públicas essenciais no município.

7. Desta forma, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** requerida para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE que se abstenha de inscrever o CNPJ das unidades estaduais de saúde no CADIN, ou em qualquer órgão restritivo, bem como se abstenha de executar os supostos créditos não tributários, até decisão final de mérito.

8. Intimem-se e cite-se. Por ocasião da contestação, deverá o réu apresentar cópia integral dos processos administrativos correlatos à matéria ora vertida.

Rio Branco/AC, 25 de junho de 2015.


NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Juiz Federal da 1ª Vara/AC